



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**
DECISÃO: Nº PL **160/2019**
Processo: **1045198/2015**
Interessado: **KJLV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**
Assunto: Recurso Plenário.

EMENTA: Aprova com duas abstenções pelo arquivamento do processo, com base no parecer exarado pelo relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **682**, de 09 de setembro de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da Decisão da CEECA Nº 744/2017, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, devido a falta de registro pessoa jurídica, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer do relator com o teor: "Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: KJLV Construtora e Incorporadora LTDA - EPP através do Auto de Infração 300019430/2015 foi autuada em 11/11/2015 pelo exercício de Pessoa Jurídica sem registro no Crea, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias para defesa. A autuada apresentou defesa em 30/11/2015, fora do prazo de 10 (dez) dias, sob alegação de não funcionamento pois não obtivera aprovação do Corpo de Bombeiros no Laudo das instalações de seu endereço e que estava mudando de endereço para atender os requisitos daquele Órgão. Os argumentos não surtiram efeito. A CEECA aplicou em 24/04/2017 penalidade conforme alínea "c" do artigo 73 da Lei 5.194/66 com multa de R\$ 894,76. Análise: A KJLV Construtora e Incorporadora LTDA - EPP recorre ao Plenário solicitando à folhas 37/53 deste Processo seu arquivamento, faz algumas alegações e anexa, à folhas 40/53 comprovante do recolhimento da multa de R\$ 894,76 acrescida de juros no valor de R\$ 64,39 e atualização monetária no montante de R\$ 26,79 em 05/10/2018. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.008/04 do Confea que trata dos procedimentos para instauração, instrução e julgamento; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei 5.194/66 que estipula condições para fixação de multas em função da gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o autuado cumpriu a penalidade a si imposta através do pagamento da multa, juros e correção decorrentes; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada, somos de parecer FAVORÁVEL AO ARQUIVAMENTO deste Processo, visto o cumprimento da penalidade imposta. É o parecer e voto. Eng. Elet. Luiz Valladão Ferreira. Conselheiro", DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO. Se abstiveram Conselheiros Regionais: **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** e **SUENNE DA SILVA BARROS**.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-